



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.030-000.663/91-95

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 07 / 19 93
C	Rubrica

Sessão de: 27 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.335
Recurso nº: 89.134
Recorrente: ADELINO A. BASSANI E CIA. LTDA.
Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS

DCTF - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. Apresentação espontânea, fora de prazo. Descabe aplicação de multa, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADELINO A. BASSANI E CIA LTDA.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E ROBERTO VELLOSO(Suplente).

JA/MAPS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11.030-000.663/91-95

Recurso nº: 89.134

Acórdão nº: 201-68.335

Recorrente: ADELINO A. BASSANI E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa acima indicada foi notificada a recolher multa por atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais, referidas na notificação de fls.

Impugnou tempestivamente a exigência, tendo a autoridade julgadora de primeiro grau decidido pela procedência do lançamento, invocando como fundamento disposições das Instruções Normativas SRF 129/86 e 120/89, que mandavam aplicar aos que não apresentassem as DCTF no prazo regulamentar, "as penalidades previstas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Irresignada, a Empresa interpôs Recurso da referida decisão, com guarda de prazo (fls.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.030-000.663/91-95
Acórdão nº: 201-68.335

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA

Entendo aplicável ao caso a norma do art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), segundo a qual a responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea desta.

Não há notícia, nos autos, de iniciativa fiscal tendente a apurar a falta de entrega da DCTF, a qual foi apresentada espontaneamente à repartição fiscal. Não há, pois, que cogitar de aplicação de multa, atenta a norma legal citada.

Pelos referidos fundamentos, que vêm sendo reiteradamente referendados por este Conselho, em casos da espécie, voto pelo provimento do Recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA